

PROCESSO SEI Nº 05050562.000048/2025-74-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 03/2025-CPL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação emergencial por dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75, Inciso VIII, da Lei Federal Nº 14.133/2021, visando a aquisição imediata de medicamentos injetáveis para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá pelo período estimado de 6 (seis) a 8 (oito) meses.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

SELECIONADA: INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 18.559.714/0002-80).

VALOR DA DISPENSA: R\$1.969.009,87 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, nove reais e oitenta e sete centavos)

RECURSO: Erário municipal e federal.

PARECER Nº 127/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo nº 05050562.000048/2025-74-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 03/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação emergencial por dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75, Inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a aquisição imediata de medicamentos injetáveis para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá pelo período estimado de 6 (seis) a 8 (oito) meses*, requerida pela **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação de Licitações – CPL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **INSTRUMED INSTRUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 05 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Observadas as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §5º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, no tocante a análise jurídica, vê-se que tal parecer (SEI nº 0402660) entendeu por regular o procedimento percorrido até o momento. No que pese a regularidade reconhecida pelo parecer jurídico no procedimento licitatório, o mesmo orientou pela impossibilidade de aditivo ao contrato decorrente da contratação ou recontração com a mesma empresa. Outrossim, vê-se que as demais recomendações foram devidamente atendidas.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures, deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Para tanto, é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. Outrossim, tratando-se da aquisição de bens, deverá suficientemente descritas as características qualitativas e quantitativas do objeto.

No caso, a justificativa apresentada aos autos (SEI nº 0403506) destaca a iminente escassez do estoque, fato que indubitavelmente acarretará prejuízos a continuidade no serviço e o interesse público primário. Ademais disso, consta da justificativa o detalhamento dos itens e relata que já foi

deflagrado processo licitatório para o mesmo objeto (Processo SEI nº 05050562.000327/2024-57), apresentando o cronograma do fluxo previsto para a contratação regular.

Ademais, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá comprovar o atendimento dos requisitos exigido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0389274), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a **empresa INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.626.549/0001-54, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão, e, encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, fatores que culminaram na emissão da Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0389273), consubstanciada pela documentação acostada aos autos (SEI nº 0416783).

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0416783), de **R\$ 1.969.009,87** (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, nove reais e oitenta e sete centavos), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, nos termos do art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas

comerciais juntadas aos autos, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0374010), elaborado pelo Departamento de Almoarifado da SMS, e decorre da “[...] iminente insuficiência de medicamentos injetáveis essenciais para a manutenção dos atendimentos médico-hospitalares nas unidades de saúde municipais”. Ademais, consta dos autos a *Declaração de Contração para atendimento a Situação Emergencial ou Calamitosa (SEI nº 0391897), com fundamento no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.*

De posse da demanda, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, autorizou a instrução do processo preliminar de estudo da contratação pública (SEI nº 0374606), a qual foi visada pelo Gestor Municipal, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá (SEI nº 0379121). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Zenaide de Moraes Fernandes, Sra. Lucília Lima Azevedo e Sra. Mariana Costa de Souza (SEI nº 0374810).

O titular da pasta exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0374845), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de Gestor de Contrato, assinado e dado ciência pela Sra. Gisleide Alves de Sousa (SEI nº 0375646). Ademais, houve a designação para fiscalização contratual (SEI nº 0375673), prestando compromisso, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, a Sra. Meirivone Alves Mendes, como Fiscal Administrativo, e a Sra. Zenaide de Moraes Fernandes, como Fiscal Técnico, os quais comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0403411).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0375809), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento converteu os eventos identificados, no Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, sendo uma boa prática para o melhor gerenciamento dos riscos apontados.

Consta dos autos justificativa da ausência do Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0376148), tendo em vista a situação de emergência vivenciada (insuficiência dos estoques e iminência da descontinuidade do serviço).

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os preços orçados junto a 06 (seis) empresas atuantes no ramo do objeto - incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0378984, nº 0378990, nº 0378992, nº 0378996, nº 0378998 e nº 0379004), os valores pesquisados no sistema Painel de Preços (SEI nº 0385293), bem como os constantes em Atas de Registro de Preços – ARPs oriundas de contratações similares deste município e de outros (SEI nº 0427409).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente – com as justificativas de opção pelas mesmas e apontando aquelas que atenderam a demanda -, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados amealhados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0427416), e na Planilha de Orçamento (SEI nº 0379119), que nos termos do *caput* do art. 59 do regulamento municipal², utilizou o menor dos preços obtidos, para determinação do **valor estimado da contratação, que resultou em R\$ 1.969.009,87** (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, nove reais e oitenta e sete centavos).

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0428019) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo titular da requisitante, Sr **Werbert Ribeiro Carvalho**, atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, §2º do Decreto Municipal nº 383/2023 (SEI nº 0389275), o qual despachou o processo para efetivação do procedimento

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Art. 59. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o **menor dos valores** obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 57 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

de contratação direta e demais providências pela Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio do Ofício nº 03/2025-SSAM (SEI nº 0389334).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0412833) foi confeccionada em observância ao Parecer Jurídico referencial já citado e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Por conseguinte, em 20/02/2025 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as etapas subsequentes externa da contratação (SEI nº 0413054).

Em regular andamento do procedimento de contratação, verificamos o ato de designação do agente de contratação (SEI nº 0413346), assumindo o encargo o Sr. **Raphael Cota Dias**, com respectiva certidão de ciência (SEI nº 0413612).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0376221) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0376224); da Portaria nº 12/2025-GP, que nomeia o Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 0361597, vol. I; e da Portaria nº 1.060/2025-GP que designa os membros a comporem a Coordenação de Licitações da Prefeitura de Marabá – CPL/PMM (SEI nº 0394730).

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0416783) a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa Jurídica e Pessoa Física nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo. Outrossim, consta dos autos consulta ao CEIS e CNEP para o CPF do sócio (SEI nº 0416783)

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0416783) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

3.4 Da Dotação Orçamentária

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0389272) subscrita pelo titular da SMS, na condição de Ordenador de Despesas do órgão, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2025 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20250204007, nº 20250204005, 20250204002 (SEI nº 0389248, nº 0389250, 0389252) o extrato das dotações orçamentárias

destinadas ao FMS para o exercício financeiro de 2025 (SEI nº 0389256), e o Parecer Orçamentário nº 183/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0389272) referente ao exercício financeiro supracitado, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

061201.10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB;
061201.10 303 0012 2.049 Manutenção Programa Farmácia Básica;
061201.10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH/CAPSi;
Elemento de despesa:
3.3.90.30.00 - Material de Consumo.
Subelemento:
3.3.90.30.38 - Material farmacológico - unid. de saúde

Dessa forma, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Nesse contexto, avaliando as informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como a documentação e autenticidades apresentadas (SEI nº 0416783), restou comprovada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **INSTRUMED INSTRUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 24.626.549/0001-54).

5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, a Diretoria Contábil – DICONTE desta CONGEM emitiu o Parecer Contábil nº 98/2025-DICONTE/CONGEM (SEI nº 0422306), resultado de análise nas demonstrações da empresa **INSTRUMED INSTRUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº **24.626.549/0001-54**).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios 2022 e 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº

14.133/2021, que regulam as licitações públicas, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo SEI nº 05050562.000048/2025-74**, referente a **Dispensa de Licitação nº 03/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente à Administração.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a



obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 27 de fevereiro de 2025.

Leandro Chaves de Sousa
Coordenador II
Matrícula nº 64.605

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/SEPLAN** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo SEI n° 05050562.000048/2025-74-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação n° 03/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação emergencial por dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75, Inciso VIII, da Lei Federal N° 14.133/2021, visando a aquisição imediata de medicamentos injetáveis para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá pelo período estimado de 6 (seis) a 8 (oito) meses, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 27 de fevereiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria n° 18/2025-GP